



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



## PROJETO DE LEI Nº 290/2015

Acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por e regionalidade e dá outras providências.

**AUTOR: DEP. BUBA GERMANO**  
**RELATOR: DEP. GERVÁSIO MAIA**

P A R E C E R Nº 17 /2015

### *I – RELATÓRIO*

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 290/2015, de autoria do Senhor Deputado Buba Germano, o qual *“acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por e regionalidade e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 14 de julho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise visa acrescentar à Lei 9.508/2011, que trata do Programa Merenda Cidadã, dispositivo que busca garantir que, dos recursos repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), no âmbito do PNAE (Programa Nacional de Educação Alimentar), no mínimo 30% (trinta por cento) devam ser utilizados na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedorismo familiar rural.

Em sua justificativa, o autor do projeto esclarece a grande importância da iniciativa, tendo em vista que, desde a sua implementação, o programa tem surtido consideráveis efeitos na promoção de uma alimentação saudável nas escolas da rede pública do Estado.

Ademais, a proposição objetiva a implantação de um sítio eletrônico para publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos, celebrados entre o ente executor e os agricultores fornecedores dos produtos, estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua implementação.

Inicialmente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, recebendo parecer favorável.

Dando continuidade ao processo legislativo, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 31, II, “a”, do Regimento Interno da ALPB.

Cumprе salientar que parte da matéria aqui analisada já é objeto de regulamentação federal através da Lei nº 11.947/2009, que se destaca por promover a universalidade do atendimento do programa nacional de alimentação, além de trazer a proposta de uso de alimentos que respeitem a cultura e os hábitos alimentares de cada região. Inclusive, o §1º proposto pelo art. 1º do projeto de lei em questão consiste na reprodução do art. 14 da referida lei, que traz o incentivo à aquisição de alimentação



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



saudável e de aquisição dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, dando preferência pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Além disso, a implantação de sítio eletrônico para as chamadas públicas, a ser efetivada pela Secretaria de Educação em parceria com a EMATER/PB (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba) não acarretará relevante criação de despesa, visto que não representa uma nova atribuição, mas apenas uma delimitação de uma atividade que já cabe aos órgãos em questão.

Em que pese ser do Chefe do Executivo a atribuição de traçar as competências próprias da administração e gestão, o que compõe a denominada reserva de administração, já há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas, por exemplo.

Neste sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). Em seu voto, o Relator afirma que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

*“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo **fomentar** a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.*

Portanto, para o caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, uma vez que a proposição detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, o que não ocorre no caso em tela.

Na condição de Relator designado, verificamos assim, que a propositura em comento não pretende implementar novas atividades ainda não previstas, não concorrendo, portanto, para um aumento significativo da despesa do Estado, estando o projeto em conformidade com os preceitos orçamentários.

Entretanto, foram observadas algumas impropriedades nesta propositura, no que tange à fixação de prazo certo para a elaboração do Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã nas escolas da rede pública de ensino, assim como, prazo para a implantação do sítio eletrônico pela Secretaria de Educação, em parceria com a Emater/PB. Isto porque **não pode o Legislativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixar prazo para que o Executivo pratique atos administrativos, visto que ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes.** (ADI 3394/AM, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2.4.2007, Plenário; e ADI 179/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário).

Dessa forma, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA** para que o artigo 6º, inciso VI, cujo artigo 1º do presente projeto pretende criar, passe a vigorar com a seguinte redação: *“A Secretaria de Estado da Educação em parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba (EMATER/PB) implantará um sítio eletrônico para publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos celebrados entre a entidade executora e os agricultores fornecedores”*; bem como é necessária também a apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, para suprimir o §2º, do artigo 12, proposto pelo artigo 2º da proposição, em virtude de também estabelecer prazo para execução de atos administrativos a cargo do Poder Executivo.

Sanados esses vícios, no que concerne aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, de análise da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, conforme estabelecido no art. 31, II, "a", da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



da Casa), esta relatoria compreende que a propositura é adequada e compatível com as diretrizes, objetivos e metas da legislação orçamentária vigente, inexistindo ademais, implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria, que é oportuna e pertinente.

Neste contexto, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 290/2015, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA E EMENDA SUPRESSIVA**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2015.

**DEP. GERVÁSIO MAIA**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina, seguramente, pela **admissibilidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 290/2015, com apresentação de **emenda modificativa e emenda supressiva**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2015.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 21/10/15

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Presidente

**DEP. FREI ANASTÁCIO**  
Membro

**DEP. BUBA GERMANO**  
Membro

**DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO**  
Membro

**DEP. GERVÁSIO MAIA**  
Membro / PRESIDENTE

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro

**DEP. BRUNO CUNHA LIMA**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 290/2015**

**Art. 1º.** O art. 1º do Projeto de Lei nº 290/2015 passará a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 6º (...)

VI - A Secretaria de Estado da Educação em parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba (EMATER/PB) implantará um sítio eletrônico para publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos celebrados entre a entidade executora e os agricultores fornecedores.

(...)

**JUSTIFICATIVA**

Emenda modificativa, com fulcro no art. 118, §5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para adequar o texto do PL nº 290/2015, aos preceitos já sugeridos pelos Supremo Tribunal federal, tendo em vista a impossibilidade de fixação de prazo, por parte do Legislativo, para execução de atos administrativos a cargo do Poder Executivo.

**DEP. GERVÁSIO MAIA**

**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 290/2015**

**Art. 1º.** O art. 2º do Projeto de Lei nº 290/2015 passará a vigorar com a supressão do §2º, do art. 12, que pretende criar, e que dispõe: “*O Plano previsto no caput deverá ser elaborado num prazo de 180 dias de vigência desta lei*”.

**JUSTIFICATIVA**

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, §1º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, com vistas a retirar da propositura determinação de prazo para execução de atos administrativos a serem realizados pelo Poder Executivo, tendo em vista que não compete ao Poder Legislativo estabelecer esse prazo.

**DEP. GERVÁSIO MAIA**  
Relator